

Processo: 1167323
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: A Página Distribuidora de Livros Ltda. e Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas (Cimes)
Apenso: Denúncia n. 1171062
Responsável: Cléber Nascimento de Pinho
Procuradores: Bruno César Ventura Guimarães – OAB/PR 63.867
MPC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO PARA USO EM UNIDADES ESCOLARES. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

O ato de revogação do certame licitatório por autoridade competente, devidamente publicado e fundado na autotutela administrativa, pode acarretar a perda de objeto das denúncias que apontaram irregularidades na licitação e ensejar, nessa perspectiva, decisão terminativa por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção dos processos sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda superveniente do objeto processual decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 05/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas - Cimes;
- II) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia oferecida pela cidadã Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya em face de possíveis ilicitudes no Pregão Eletrônico n. 05/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas, visando ao “registro de preços para futuro e eventual aquisição de materiais de acervo bibliográfico para uso em unidades escolares” (sic).

Em síntese, alegou a denunciante que o procedimento licitatório padeceria de nulidade, uma vez que o edital havia vedado a participação de pessoas jurídicas não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que o valor previsto para a contratação era de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Ademais, o ato convocatório exigia a entrega dos produtos “no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, após a Ordem de Compra”, o que seria um tempo extremamente exíguo, razões pelas quais requereu a suspensão cautelar do certame e, ao final, a retificação do edital do certame (peças 1/4).

Recebida a denúncia em 9/5/2024 (peça 5) e distribuída à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila (peça 7), este, antes de se manifestar acerca do pedido liminar, determinou a intimação do sr. Cléber Nascimento de Pinho, presidente do Cimes, a fim de que encaminhasse cópia integral das fases interna e externa do Pregão Eletrônico n. 05/2024, bem como prestasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados (peça 8).

Regularmente intimado, o gestor nominado encaminhou esclarecimentos e documentos (peças 11/24), oportunidade em que informou que o edital havia sido retificado, a fim de suprimir a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Em novo despacho (peça 26), o então relator determinou que o agente fosse novamente intimado a apresentar o inteiro teor das fases interna e externa do aludido certame.

A denunciante, em petição acostada à peça 31, formulou aditamento à denúncia, salientando que, entre a data da retificação do edital (10/5/2024) e a data da sessão de abertura e julgamento das propostas (14/5/2024), não fora respeitado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 55, I, a, da Lei n. 14.133/2021. Juntou documentos de peças 29/30.

Intimado do despacho de peça 26, o agente público ora denunciado não se manifestou (peça 35).

À peça 36, o então relator determinou o apensamento da Denúncia n. 1171062, formulada pela empresa “A Página Distribuidora de Livros Ltda.” (peças 1/16), aos presentes autos, em virtude da conexão das matérias.

Após o apensamento, todos os atos processuais passaram a concentrar-se na Denúncia n. 1167323.

Às peças 37/50, o presidente do Cimes acostou os documentos requisitados, bem como sustentou, mais uma vez, a legalidade do procedimento licitatório em tela.

Em despacho de peça 55, o relator determinou nova intimação do denunciado para apresentar: “(i) eventuais contratos ou termos equivalentes oriundos do Processo Licitatório n. 005/2024, Pregão Eletrônico SRP n. 005/2024; (ii) os estudos que justifiquem a divergência contida nos itens 1.1 do Estudo Técnico Preliminar e 2.3 do Anexo I do Edital referentes à destinação dos

materiais a serem eventualmente adquiridos; (iii) as justificativas, se acaso desejar, face às alegações da denunciante A Página Distribuidora de Livros Ltda. [...].”

A intimação foi cumprida, pelo referido agente, às peças 59/71.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação realizou análise técnica inicial à peça 81, concluindo pela procedência parcial da denúncia e pela existência de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 005/2024.

Em decisão monocrática acostada à peça 82, considerando presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o então relator determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 005/2024, que foi referendada, por unanimidade, pelos membros da Segunda Câmara, conforme acórdão constante à peça 94.

Às peças 88/89 e 93, o sr. Cléber Nascimento de Pinho, presidente do Cimes, comprovou a revogação do certame.

O Ministério Público de Contas na sua manifestou conclusiva de peça 97, opinou pela perda do objeto dos processos ora analisados, diante da revogação do certame, concluindo pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 346, §3º, do Regimento Interno do TCEMG n. 23/2024.

Após, os autos foram conclusos e redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do RITCEMG.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência das supostas irregularidades suscitada nos autos, referente ao Pregão Eletrônico n. 005/2024, o agente responsável providenciou a revogação do certame.

O aludido ato administrativo foi devidamente motivado pelo denunciado à peça 92, nos seguintes termos:

O CIMES preconiza que todos os seus atos devem sempre ser pautados na busca da eficiência administrativa na prestação de serviço ao público alvo, devendo ainda e acima de tudo agir com lisura e responsabilidade e em consonância com o entendimento dos órgãos de fiscalização. Razão pela qual após criteriosa análise do certame, como também levando em consideração o teor do ofício deste Tribunal de Contas, bem como informações do setor contábil do consórcio que após melhor análise no referido processo e tendo em vista a necessidade de alterações no orçamento, uma vez que causaria desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da administração pública entendeu-se pela REVOGAÇÃO do certame, Processo Licitatório de nº: 005/2024, Pregão Eletrônico SRP 005/2024, sendo a empresa vencedora do certame devidamente notificada, nos termos previstos no item 14.4 do Edital de Referência, bem como previsto no artigo 71, §3º da Lei 14.133/2021.

Assim, revestido o ato de legalidade, impõe-se o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nesse sentido, mencionam-se as Denúncias n. 1144713 (Doc de 31/1/2024), 1148707 (Doc de 10/1/2024), 1148683 (Doc de 10/1/2024), 1156677 (Doc de 31/1/2024) e 1141400 (Doc de 11/12/2023).

Desse modo, conclui-se pela extinção dos processos sem julgamento do mérito, em face da

ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda de objeto decorrente de processo licitatório revogado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela extinção dos processos sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda superveniente do objeto processual decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 05/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas.

Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos e seu apenso.

* * * * *

Gn/saf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS